

A não valorização das religiões de matriz africana no sistema prisional

The non-appreciation of the religions of the african matrix in the prison system

Paula Araujo da Costa

paula_araujo_costa@hotmail.com

Graduanda em Pedagogia pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio) e ex-aluna do Colégio Estadual Visconde de Sepetiba (2012). Integrante do Grupo de Pesquisa em Educação e Desigualdades Sociais (GPEDS) do Departamento de Educação da PUC-Rio, coordenado pela Prof. Dr. Murillo Marschner. Ex-participante do Programa Institucional de Bolsas de Iniciação à Docência (PIBID).

Resumo

Este estudo parte das leituras bibliográficas voltadas ao sistema prisional e as religiões. Demonstra o quanto o preconceito e discriminação acontecem dentro e fora das prisões com as religiões de matriz africana e aponta o forte crescimento das instituições cristãs que desejam converter os detentos.

Palavras-chaves: sistema prisional; instituições religiosas; direitos humanos; preconceito.

Abstract

This study starts from the bibliographical readings focused on the prison system and religions. Understand how prejudice and discrimination happens in and out of prisons with african matrix religions and point to the strong growth of christian institutions wishing to convert detainees.

Keywords: prison system; religious institutions; human rights; preconception.

O direito à liberdade de crença nos presídios

O direito à liberdade de crença é uma garantia constitucional. De acordo com a Constituição Federal de 1988, no artigo 5º, é informado que todos são iguais perante a lei, sem nenhuma distinção de qualquer natureza. Dessa forma, independe de nível socioeconômico, cor, gênero ou qualquer outra diferença que possa existir. Se olharmos com mais atenção, veremos um melhor detalhamento nos parágrafos VI e VII, em que se abordam as crenças e religiões e as garantias oferecidas de que, independente de qualquer crença, o indivíduo será respeitado.

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e as suas liturgias;
VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva.

Além da Constituição Federal de 1988, a Lei 7.210/84 - Lei de Execução Penal garante, no Capítulo II, artigo 11, que a assistência ao preso será: I - material; II - à saúde; III - jurídica; IV - educacional; V - social; VI - religiosa. E é afirmado na Seção VII da Lei de Execução Penal de 1984, que se dedica à assistência religiosa, o seguinte discurso:

Art. 24. A assistência religiosa, com liberdade de culto, será prestada aos presos e aos internados, permitindo-se-lhes a participação nos serviços organizados no estabelecimento penal, bem como a posse de livros de instrução religiosa.
§ 1º No estabelecimento haverá local apropriado para os cultos religiosos.
§ 2º Nenhum preso ou internado poderá ser obrigado a participar de atividade religiosa.

A partir do que é estabelecido em Lei, temos a certeza que há uma garantia do direito à assistência religiosa nas prisões e que deve ser cumprido. Em nenhum momento é estabelecido que deva ser garantida a assistência de um único tipo de religião, ou que isso se faça por uma única igreja, até porque, segundo o artigo 18 dos Direitos Humanos de 1948, é citado que

Todo ser humano tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; esse direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença pelo ensino, pela prática, pelo culto em público ou em particular.

Considerando que cada um tem liberdade para escolher e também de mudança, é importante que dentro do sistema prisional haja a participação de todas as religiões para auxiliar no processo de ressocialização de cada detento, mostrando que ele não está sozinho,

orientando em um momento delicado e que o afeta, possibilitando um momento de autoconhecimento, auxiliando para seu fortalecimento religioso, seja na sua religião de origem ou outra que escolha. É importante que as principais religiões estejam dentro do sistema carcerário auxiliando para essa construção, ao invés de somente uma única religião atuante, que pode causar um processo de exclusão entre o que estão nesse ambiente.

Segundo dados do Censo de 2010, há uma diminuição no número das religiões cristãs e um aumento de outras religiões. Por mais que a diminuição e o aumento, respectivamente, ainda sejam pequenos, é importante considerar que teremos as diversas religiões dentro de uma prisão.

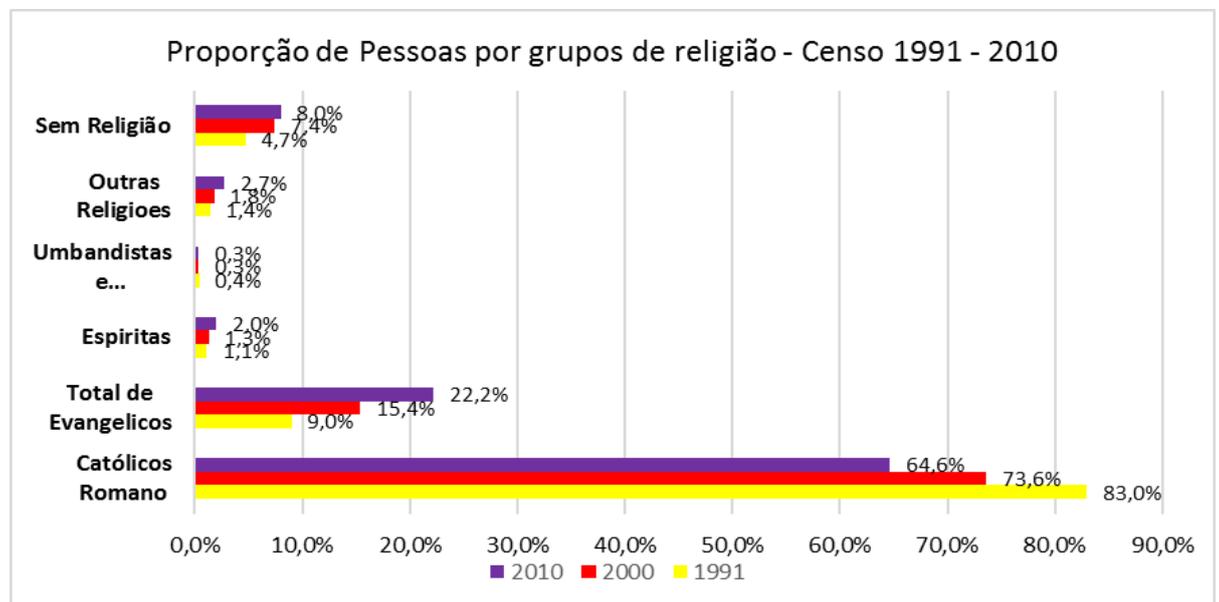


Tabela 1¹

A discriminação das religiões de matriz africana

Convivemos em uma sociedade que discrimina as religiões de matriz africana, mantendo um preconceito contra o negro e suas práticas culturais. Oro e Bem (2008, p.302-6) apontam que a perseguição e a discriminação dos indivíduos que praticam as religiões afro-brasileiras derivaram das reproduções que desqualificam as etnias e as culturas africanas, que são denominadas como “primitivas” e “arcaicas”. Segundo dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen) de 2014, 61,6% dos apenados são negros (pretos e pardos). Dessa forma, percebemos que dentro do sistema penitenciário há uma discriminação

¹ Fonte: IBGE. Censo Demográfico 2010.

com esses indivíduos somente por sua cor e mais ainda com aqueles que carregam suas práticas culturais e religiosas de matriz africana.

Schritzmeyer (2004, p.62) declara que, na visão dos republicanos, os negros e mulatos não eram dignos de reconhecimento social e político, pois eram olhados com desdenho pelo passado que tinham, afinal, seus antepassados foram escravos. Esse passado deveria ser apagado, ignorado pelo presente capitalista na visão dos republicanos. Diante desse histórico sombrio, ficava complicado exigir uma igualdade de tratamento das demais religiões que não eram cristãs, mas que faziam parte da sociedade brasileira, até por termos tido por um grande período o catolicismo como religião oficial do Brasil, fazendo-se presente em todos os espaços desde escolas, hospitais e até mesmo dentro dos presídios, deixando de lado e menosprezando mais ainda as demais religiões.

Castro e Silva (2008) afirma, em sua pesquisa, a exclusão e diferenciação das religiões de matriz africana perante as religiões cristãs. E declara que as religiões não cristãs são denominadas como as “religiões do mal”, fazendo com que aqueles que são adeptos dessas religiões sejam excluídos. Afinal, “É o diabo quem leva os bandidos a cometer crimes, se aceitarem Cristo, poderão mudar de vida. O demônio é responsável por todos os desvios de conduta do ser humano” (SANTOS, 2005, p.120). Dessa forma, o melhor caminho seria uma conversão para a “religião da verdade”, para que o detento possa ter uma verdadeira reintegração à sociedade (CASTRO E SILVA, 2008).

Porém essa reintegração à sociedade por uma única vertente religiosa exclui e discrimina os detentos que não estão seguindo a mesma “religião da verdade”, reforçando ainda mais as desigualdades sociais. Bourdieu (1970) afirma que o sistema escolar, ao invés de ter uma função de transformação, se torna o espaço para reproduzir e reforçar a desigualdade. Bourdieu (1970) aponta ainda que, no espaço escolar, há uma cultura predominante que não valoriza as demais, mas que exclui e desvaloriza. A mesma teoria é possível dentro dos sistemas prisionais com o envolvimento das religiões. Afinal, por uma única cultura dominante ao se adotar as religiões cristãs, é possível que as demais sejam excluídas e que não se reproduzam por serem consideradas algo ruim, o que não fará com que os detentos possam ser transformados positivamente.

A importância das religiões na ressocialização dos detentos

É importante destacar a relevância da religião na vida dos detentos. Em contrapartida ao distanciamento e à discriminação da sociedade aos apenados, as instituições religiosas vêm

caminhando por um viés diverso, estão se aproximando dos que estão reclusos, o que, segundo Quiroga (2009), é uma oportunidade para conversão e evangelização.

Segundo dados de pesquisa desse autor (Quiroga, 2009), o número de instituições religiosas credenciadas nas unidades penais do estado do Rio de Janeiro passou de 52, nos anos 2000, para 98 em 2004, o que mostra o grande interesse dessas instituições e seu desejo de conversão. O que resta saber é sua distribuição. Afinal, dessas 94 instituições religiosas em 2004, quantas são de matriz africana?

A presença religiosa favorece os presos que desejam seguir com acompanhamento dessa espécie. Afinal, há um acolhimento tanto para os detentos quanto para suas famílias, pois os agentes religiosos, que são os que desenvolvem os trabalhos nas prisões, estão naquele espaço para ajudá-los e ouvi-los, assim como para tranquilizar e ajudar os familiares. Além disso, promovem, dentro do espaço de confinamento, uma união maior entre os próprios detentos (Quiroga, 2009), minimizando um ambiente hostil e agressivo. Trazem aos que estão em convívio um conforto espiritual, fazendo com que cada indivíduo perceba que não está sozinho, o que pode ser uma oportunidade para repensar o que o levou até aquele lugar. Segundo Nascimento,

Na perspectiva religiosa, o ser humano traz, em si, a esperança e o desejo da liberdade; há sempre a possibilidade de um novo viver, um recomeço com mais dignidade e respeito, cabendo um amplo trabalho na área religiosa através de agentes religiosos. (2009)

Independente do que o detento tenha feito, ele é um ser humano, como afirma a Declaração dos Direitos Humanos, não fazendo distinção de cor, raça, sexo, religião, e que merece respeito e garantia à sua dignidade humana. É importante que dentro do sistema prisional esses agentes religiosos estejam atentos às necessidades espirituais dos detentos, sem fazer nenhuma distinção. Eles estão lá para desenvolver atividades que levem “a igreja, o templo, e a casa de santo até as prisões, difundindo valores como a solidariedade, o amor impessoal e o respeito à dignidade do ser humano” (NASCIMENTO, 2009). Levar as esferas religiosas a desenvolverem algo maior com os detentos não está somente atrelado a uma única religião ou a um ideal de doutrinação. Não devem ser esquecidos os objetivos maiores do verdadeiro sentido de evangelizar, independente da religião.

Os presos já vivem e convivem em uma situação de superlotação, fragilidade em atividades educacionais, condições sanitárias e de higiene ineficientes que afirmam a incapacidade do Estado em gerir o sistema e cumprir sua missão de ressocialização do indivíduo preso. Esses fatores corroboram para um espaço que não favorece nenhum ser

humano, causando cada dia mais estresse e deixando cada apenado mais distante da ressocialização. A ação dos agentes religiosos precisa ser um momento de conforto para essas pessoas que são massacradas por esse sistema carcerário falho e não mais um meio de afastamento e estresse entre eles.

O crescimento das religiões cristãs e seus trabalhos

Como citado anteriormente, houve um crescimento considerável das instituições religiosas nos sistemas prisionais. Porém, se analisarmos o cadastro destas instituições, veremos que o crescimento é das igrejas evangélicas, em especial as neopentecostais, o que, segundo Quiroga (2009), preocupa os outros segmentos religiosos.

É possível verificar na tabela a seguir o crescente aumento dessas igrejas nos presídios do Estado do Rio de Janeiro entre 2000 e 2002. Os dados são antigos, porém apontam um crescimento que pode ainda estar acontecendo.

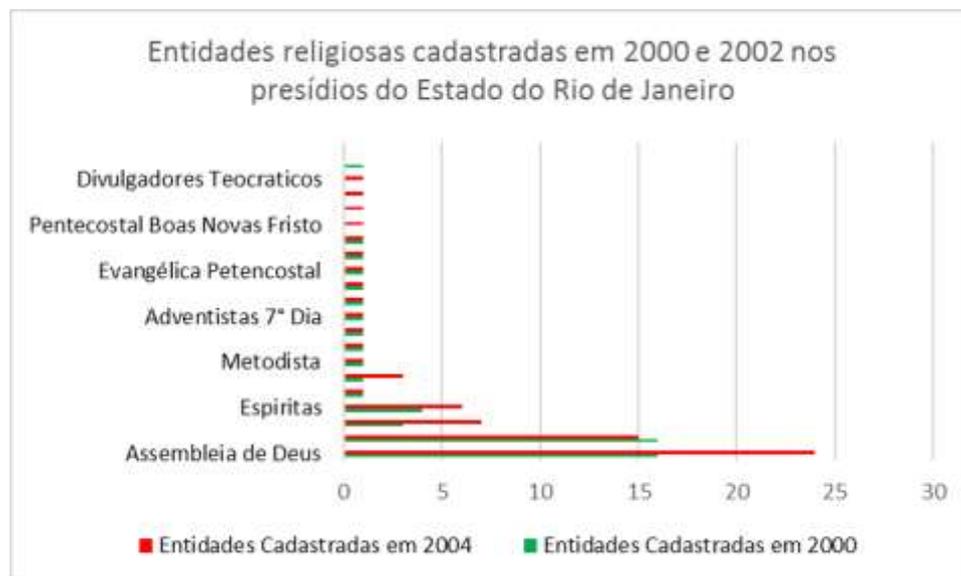


Tabela 2²

Quais trabalhos vêm sendo realizados dentro dos sistemas prisionais por essas instituições? Há um trabalho voltado aos direitos humanos ou somente de conversão, visando um “aceitar Jesus” e ignorando princípios éticos que devem ser seguidos? Será que outros trabalhos, como o da Pastoral Carcerária, cujas diretrizes são seguidas pela CNBB –

² Fonte: QUEIROGA, Ana Maria et al. (orgs.). Religiões e Prisões. *Comunicações do ISER*, n.61, 2009.

Conferência Nacional dos Bispos do Brasil – que possui princípios éticos pautados pelos direitos humanos, não estaria dando conta da dificuldade e da solidão dos detentos?

A presença de agentes religiosos dá ao detento uma possibilidade de conversar, de ouvir, de se reorientar e de alimentar uma fé que pode ajudá-lo a passar pelas dificuldades que o sistema prisional possa apresentar. Percebe-se a importância do agente religioso, o sentido que ele tem para o detento. Esses agentes desenvolvem um trabalho entre os detentos e as suas famílias que, afinal, também sofrem com o que acontece. É uma oportunidade de consolar e de tranquilizar aqueles que estão do lado de fora da prisão e mostrar que os que estão dentro não estão sozinhos. Os agentes confortam os detentos com “informações sobre os seus familiares e mostram a estes a importância de sua presença e apoio para o restabelecimento da dignidade do detento” (Quiroga, 2009).

Conclusão

Infelizmente, por mais que os discursos empregados pelas religiões denominadas cristãs sejam pautados por ensinamentos de Jesus Cristo, como se observa em Jo 15, 12 “Amai-vos uns aos outros, como eu vos amo”, essa não é a realidade da ação nos presídios. Cristo nos ensina a amar e a respeitar. É necessário que, dentro de um espaço carcerário em que o ódio, a tristeza, a angústia sobressaem, as religiões possam se unir e trabalhar em prol de um único objetivo: a ressocialização de cada detento. Dominar todos os presídios e não abrir espaços para que as demais insituições religiosas possam adentrar e fazer seu trabalho é desprezível e algo que, ao invés de unir, separa. A maioria dos detentos são negros e deveriam poder ser representados por sua cultura afro (observe-se que a Umbanda sequer foi cadastrada como religião nos anos 2000 e 2002, conforme apresentado na tabela 2). É importante que os assistentes sociais dos presídios possam tomar a iniciativa de contatar mais centros espíritas, umbandistas e outras religiões de matriz africana, que precisam estar dentro de um espaço tão plural. É importante que o preconceito seja deixado de lado, que seja trabalhado por todos, passando pelos detentos, agentes religiosos, assistentes sociais, carcereiros, e demais pessoas que estão ligados diretamente ao sistema prisional. É importante que todos os apenados possam se sentir pertencentes e ligados a alguma religião, se assim o desejarem (não por obrigação, nem por falta de opção). Isso poderá fortalecê-los para seguirem lutando e com melhores perspectivas ao deixarem a prisão.

Referências bibliográficas

BÍBLIA. São Paulo: Ave Maria, 2010

BOURDIEU, Pierre. PASSERON, Jean-Claude. *A reprodução*: elementos para uma teoria do sistema de ensino. Petrópolis: Vozes, 2014.

CASTRO e SILVA, Anderson Moraes de. *A Ressocialização da Fé*: a estigmatização das religiões afro-brasileiras no sistema penal carioca. GP – Religiões Afro-Brasileiras e Kardecismo. 2008.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 27 set 2017

CENSO DEMOGRAFICO DE 2010. Características Gerais da População, Religião e Pessoas com Deficiência. Disponível em: <<https://ww2.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/imprensa/ppts/00000009352506122012255229285110.pdf>>. Acesso em: 1 out 2017.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>>. Acesso em: 27 set 2017.

LEI Nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Lei de Execução Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm>. Acesso em: 27 set 2017.

LEVANTAMENTO NACIONAL DE INFORMAÇÕES PENITENCIÁRIAS (Infopen) junho de 2014. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>>. Acesso em: 1 out 2017.

ORO, Ari Pedro; BEM, Daniel F. de. A discriminação contra as religiões afro-brasileiras: ontem e hoje. *Ciências & Letras*, Porto Alegre, n.44, p.301-18. 2008.

QUEIROGA, Ana Maria et al. (orgs.). *Religiões e Prisões*. Comunicações do ISER, n.61, 2009.

SANTOS, Maria Goreth. Vigiar e Orar: a libertação da alma nos presidiários conversos. *Interseções*, ano 7, n.1, 2005. Rio de Janeiro: Contracapa/ UERJ.

SCHRITZMEYER, Ana Lúcia Pastore. *Sortilégio de saberes*: curandeiros e juízes nos tribunais brasileiros (1900-1990). São Paulo: IBCCRIM, 2004.